



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12340/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Fundo de Previdência de Sapé. Aposentadoria. Legalidade e Concessão de Registro.

ACORDÃO AC2 – TC 01306/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 12340/19.**
2. Origem: **PREVSAPE - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé.**
3. Aposentando (a): **Gilvane Fernandes da Silva.**
4. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais.**
5. Idade: **65 anos.**
6. Matrícula: **106.**
7. Lotação: **Secretaria de Desenvolvimento Social.**
8. Autoridade responsável: **Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa – Diretora Executiva do PREVSAPE.**
9. Data do ato: **03/06/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial dos Municípios, em 06/06/2019.**

RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 47/51, alertando sobre a ausência das fichas financeiras dos anos de 1998 e 2000, bem como da memória de cálculo dos proventos com fundamentação legal para o aumento do anuênio.

Devidamente citada, a Diretora Executiva do PREVSAPE apresentou defesa por meio do documento Doc.TC. nº 83684/19.

Em sede de Relatório de Defesa, fls. 73/75, o órgão Técnico destacou a ausência da Certidão de Tempo de Serviço do INSS e a necessidade de esclarecimento quanto a “forma de ingresso da servidora Gilvane Fernandes da Silva na Prefeitura em 1988 e apresentar a Lei que respaldou a contratação”.

Intimada, a gestora pediu prorrogação de prazo, a qual foi deferida, e apresentou defesa tempestiva (Doc. TC. nº 18047/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12340/19

Em nova análise, a Auditoria manteve as irregularidades elencadas no Relatório anterior às fls. 73/75.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Cota, às fls. 100/104, , subscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou “baixa de resolução com assinatura de prazo à gestora do Fundo de Previdência de Sapé, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, ou quem suas vezes fizer, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RGPS/INSS dos 5445 dias apontados pela Auditoria, bem como encaminhe a esta Corte prova da legalidade da admissão da Sra. Gilvane Fernandes da Silva nos quadros de pessoal do Município de Sapé, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado.”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a presença nos autos de portaria de nomeação coletiva às fls. 06, na qual consta o nome da servidora, bem como de outras documentações como as fichas financeiras e contribuições recolhidas ao INSS e ao Instituto de Previdência;

CONSIDERANDO aquilo que foi consignado no Relatório Técnico e em Cota do Ministério Público Especial, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Gilvane Fernandes da Silva.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12340/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **julgar pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Gilvane Fernandes da Silva.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 14 de julho de 2020.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Julho de 2020 às 18:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO